

República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.O.
Processo nº 3550/24
Rubrica [assinatura] Fls. 602

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3550/2024

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PE Nº 053/2024

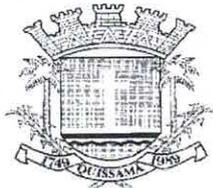
I – DO OBJETO

Trata-se de anulação dos atos constituintes do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 053/2024, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de Fórmulas Nutricionais, destinadas ao abastecimento do CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico, para atendimento aos pacientes da Rede Municipal de Saúde.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A sessão pública da licitação em epígrafe foi aberta em 05/06/2024 às 09hs. Após a disputa, constatamos a presença das seguintes empresas:

- 1 - NUTRIC – NUTRICIONAL COMERCIO LTDA
- 2 - VERTICAL ES SOLUCOES PARA SAUDE LTDA
- 3 - NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
- 4 - OMEGA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
- 5 - PORTO FARMA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA
- 6 - MEDZI SOLUCOES LTDA
- 7 - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROD. MEDICOS HOSPITALARES LTDA
- 8 - TERAMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
- 9 - HEM EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
- 10 - REPROMED COMERCIO E REP DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
- 11 - HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PROD. NUTRICIONAIS LTDA
- 12 - MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA
- 13 - BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA
- 14 - PIUNATURE COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA
- 15 - J B T INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
- 16 - CHRISPIM NEDI CARRILHO LTDA
- 17 - SAP COMERCIO SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA
- 18 - FESTMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo nº 3550/24
Rubrica 1111/El 1603

- 19 - J MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA
- 20 - VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA
- 21 - F C DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

Após a disputa de lances, verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, a Pregoeira examinou as propostas classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos classificando as compatíveis e desclassificando as incompatíveis.

Dessa forma a Pregoeira solicitou às empresas classificadas em primeiro lugar que enviassem a documentação de habilitação para análise.

Em 18/06/2024 tivemos ciência de uma representação protocolada junto ao TCE/RJ pela empresa MRV Serviços e Distribuição Ltda, em face do edital de Pregão Eletrônico em epígrafe sustentando que o instrumento convocatório e seus anexos contemplam cláusulas irregulares que restringem a competitividade do certame, a saber:

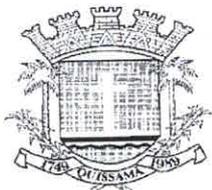
- 1 – Subitem 21.9 do edital: Declaração do Fabricante Certificando que a empresa esteja apta e autorizada para comercialização dos produtos e se responsabilizando pelas entregas dos produtos nas quantidades solicitadas.
- 2 – Subitem 15.2 do termo de referência: Os produtos deverão ter prazo de validade mínima de 12 (doze) meses a partir da data da entrega.

Ressaltamos que nenhum interessado protocolou pedido de esclarecimento ou impugnação em ao Edital de PE nº 053/2024, com relação as possíveis irregularidades apontadas na representação.

Após análise do processo licitatório em curso, o Setor requisitante esclareceu que embora o artigo 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 autorize a Administração a solicitar motivadamente carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, em licitação que envolva o fornecimento de bens, essa exigência poderá ser suprimida a fim de ampliar a competitividade do certame. Dessa forma, solicitou a anulação dos atos constituintes do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 053/2024.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo nº 3550/24
Rubrica Willy Fls 1604

vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que o referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

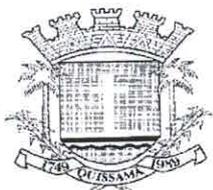
“Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante **provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**”

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do órgão solicitante, quebra de premissa do princípio da competitividade, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

No presente caso, vislumbra-se que o ato é nulo, visto ter maculado, conforme supramencionado, princípio licitatório fundamental.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico nº 053/2024 não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021 e conforme sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo nº 35.501/24
Rubrica mmf Fls 1605

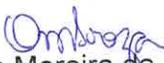
Deste modo, após a anulação dos atos constituintes do certame licitatório do Pregão nº 053/2024 pela Autoridade Competente, suscita-se a possibilidade de continuidade ao procedimento licitatório, com devolução dos autos ao Setor requisitante para que reavalie o Termo de Referência e após para a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos para que refaça os atos declarados nulos, entretanto com aproveitamento dos atos que lhe são pretéritos e não afetados pelo vício configurado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito expostos, esta Pregoeira, recomenda a anulação dos atos constituintes do certame licitatório do Pregão nº 053/2024 pela Autoridade Competente, com possível aproveitamento dos atos que lhe são pretéritos e não afetados pelo vício configurado.

Desse modo, submetem-se os autos à análise da Procuradoria Geral do Município, para que, em seqüência, faça o procedimento subir à autoridade competente, a fim de que profira a decisão final acerca da anulação dos atos e continuidade do procedimento licitatório em comento.

Quissamã, 25 de junho de 2024


Quelen Moreira de Souza
Pregoeira
Mat. 2363